



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.729709/2012-01
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-014.718 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de março de 2024
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O Legislador Complementar elencou especificamente as ações suficientes à incidência da causa de exclusão de responsabilidade (pagamento e depósito) e, dentre elas, não se encontra a compensação. Jurisprudência dominante do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)
Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Josefovicz Belisario, Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-014.718 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10166.729709/2012-01

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, interposto pelo sujeito passivo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º **1302-003.040**, de 27/08/2018, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A compensação não se equipara a pagamento para fins de configuração de denúncia espontânea. Não há denúncia espontânea condicional.

Intimado do acórdão recorrido, o sujeito passivo apresentou recurso especial, apontando divergência quanto às seguintes matérias:

- 1 - irretroatividade gravosa da lei; nenhuma paradigma foi indicado;
- 2 - aplicação do instituto da denúncia espontânea aos pedidos de compensação; paradigmas indicados: acórdãos n.ºs 9101-003.559 e 9101-003.687

Em exame de admissibilidade, entendeu-se que a divergência restou demonstrada apenas no tocante à segunda matéria.

Intimada, a Fazenda do Nacional apresentou contrarrazões, sustentando, **no mérito**, que o recurso não deve ser provido.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

Do Conhecimento

O recurso interposto deve ser conhecido, pelos fundamentos expressos no despacho de admissibilidade, transcritos a seguir:

Para a questão n.º 2 - aplicação do instituto da denúncia espontânea aos pedidos de compensação - a recorrente suscita divergência em relação aos acórdãos n.º 9101-003.559 e 9101-003.687, ofertados como paradigmas. Acrescente-se que a recorrente juntou cópia desses acórdãos, obtidas no sítio do CARF na Internet, na forma do artigo 67, §§ 9º a 11, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, alterado pela Portaria MF n.º 329/2017. Eis as ementas dos aludidos paradigmas:

- acórdão n.º 9101-003.559:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

A compensação é hipótese de extinção do crédito tributário contida na acepção do termo "pagamento" insito no art. 138 do CTN."

- acórdão n.º 9101-003.687:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO.

A regular compensação realizada pelo contribuinte é meio hábil para a caracterização de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, cuja eficácia normativa não se restringe ao adimplemento em dinheiro do débito tributário."

As ementas dos acórdãos ofertados como paradigmas, por si sós, revelam a divergência alegada pela recorrente. Com efeito, os acórdãos n.º 9101-003.559 e 9101-003.687 equipararam a compensação a pagamento, para o fim de reconhecer a denúncia espontânea, em discordância com o entendimento que prevalecera no julgamento do Recurso Voluntário. Portanto, restou demonstrada a existência de divergência jurisprudencial.

Do Mérito

A matéria trazida à discussão não é nova nesta Câmara Superior. Com efeito, em vários julgados recentes, este Colegiado apreciou a questão de saber se a compensação poderia se equiparada ao pagamento para fins de denúncia espontânea. Nessa linha, veja-se, por exemplo, os Acórdãos n.ºs 9303-014.401 e 9303-014.559, julgados, respectivamente, em 21/09/2023 e 24/01/2024, ambos por unanimidade de votos, nos quais restou decidido que a compensação não se equipara ao pagamento para fins de denúncia espontânea.

Pois bem. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos trazidos no Acórdão n.º 9303-014.559, Relator Cons. Oswaldo Goncalves de Castro Neto, a seguir transcritos:

2.3. O artigo 138 do Código Tributário Nacional ao tratar do tema da DENÚNCIA ESPONTÂNEA elenca duas formas de exercício: a) o pagamento, causa de extinção do crédito tributário e; b) o depósito, causa de suspensão do crédito tributário. É dizer, o Legislador Complementar elencou especificamente as ações suficientes à incidência da causa de exclusão de responsabilidade (pagamento e depósito) e, dentre elas, não se encontra a compensação – forma pela qual a Recorrente pretende aproveitar-se da benesse.

2.3.1. Pagamento e compensação não se confundem, ambos são hipóteses distintas de extinção do crédito tributário. As formas de pagamento (art. 162 do CTN) são absolutamente distintas das formas de compensação (art. 74 da Lei 9.430/96 e art. 66 da Lei 8.383/91). O procedimento de pagamento (DARF) é distinto do procedimento de homologação de compensação (PAF, ou revisão de escrita). As regras de imputação de pagamento (art. 163 do CTN) são distintas das regras de imputação da compensação (geralmente, iniciativa do próprio contribuinte). As regras de restituição de eventual indébito pago, são distintas das regras de restituição de eventual indébito compensado. O objeto do pagamento (pecúnia) é distinto do objeto da compensação (créditos e débitos em que credores e devedores o sejam reciprocamente e no mesmo montante)... A única característica semelhante entre pagamento e compensação é a extinção do crédito tributário; e semelhante é a palavra correta, pois enquanto o pagamento extemporâneo afasta a incidência dos juros, a compensação não, pois, segundo o STJ, para efeitos de denúncia espontânea, pagamento e compensação não se equivalem:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl nos EREsp 1657437 / RS)

2.3.2. Desta feita, tendo em vista que a Recorrente quitou seus débitos por meio de compensação (e não por meio do pagamento ou suspendeu-os por depósito) impossível reconhecer a denúncia espontânea e de rigor a incidência dos acréscimos legais.

3. Pelo exposto, admito e conheço do recurso especial negando-lhe provimento.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por negar provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães